



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519104 - RS
(2023/0440676-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PLANET ICE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA
ADVOGADOS : AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
LETÍCIA TÓFOLI NONIS - PR104558
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. LUSTRO PRESCRICIONAL. NÃO CONSUMAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE NÃO SE VERIFICA. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão julgador, de forma clara e coerente, analisou as questões relevantes da causa, externando fundamentação adequada e suficiente para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal *a quo* firmou que a documentação juntada aos autos não comprovava a tese de consumação do lustro prescricional, não se verificando a probabilidade do direito alegado, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA.

4. Inviável a desconstituição das premissas lançadas no acórdão, com o objetivo de sustentar a tese da consumação da prescrição, uma vez que a argumentação apresentada somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do suporte fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal demandar o reexame do suporte fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias. Precedentes.

6. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519104 - RS
(2023/0440676-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PLANET ICE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA
ADVOGADOS : AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
LETÍCIA TÓFOLI NONIS - PR104558
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. LUSTRO PRESCRICIONAL. NÃO CONSUMAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO QUE NÃO SE VERIFICA. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão julgador, de forma clara e coerente, analisou as questões relevantes da causa, externando fundamentação adequada e suficiente para a solução da controvérsia. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal *a quo* firmou que a documentação juntada aos autos não comprovava a tese de consumação do lustro prescricional, não se verificando a probabilidade do direito alegado, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA.

4. Inviável a desconstituição das premissas lançadas no acórdão, com o objetivo de sustentar a tese da consumação da prescrição, uma vez que a argumentação apresentada somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do suporte fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal demandar o reexame do suporte fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por PLANET ICE – DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA contra decisão, assim ementada (fl. 123):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN. NÃO COMPROVAÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO JUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A recorrente sustenta a não incidência dos óbices aplicados, reafirmando as razões recursais de omissão não sanado no acórdão recorrido quanto à entrega da declaração dentro do prazo legal e ausência de parcelamento até o ano de 2017, levando à prescrição do débito exigido, sendo incontroversos os fatos.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

A respeito da controvérsia, o Tribunal *a quo* dispôs (fls. 37/38, com grifos nossos):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Planet Ice - Distribuidora de Sorvetes Ltda contra decisão em execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual alegada a prescrição do débito plasmado na CDA nº 41.361.486-7 (processo 5029318- 05.2021.4.04.7001/PR, evento 17, DESPADEC1).

A parte agravante afirma que se trata de execução fiscal para cobrança de contribuições sobre a folha de salários declaradas e não pagas.

Argumenta que a respectiva declaração foi entregue "dentro do prazo previsto, ou seja, 31 de janeiro de 2012", na medida em que a CDA não está exigindo multa com fundamento no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que comina a sanção para o caso de entrega da declaração fora do prazo legalmente estabelecido. Diz, ainda, que, diversamente do constatado pelo juízo de primeiro grau, não houve adesão a parcelamento antes de 22/03/2017, data na qual, aliás, já havia se consumado o lustro.

[...]

No caso, não se verifica a probabilidade do direito.

No tocante à prescrição do crédito tributário, o art. 174 do CTN fixa o prazo prescricional em cinco anos, contados da sua constituição.

Tratando-se de débitos originados por declarações prestadas pelo próprio executado ao Fisco, a constituição do crédito tributário se dá nos termos da Súmula nº 436 do STJ, in verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o

crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.").

Nessas hipóteses, a prescrição tem como marco inicial a data do vencimento do tributo ou a data da entrega da declaração, quando esta for posterior àquele, e consuma-se no prazo de cinco anos estabelecido no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional.

No caso, alega a agravante a prescrição da dívida representada pela CDA nº 41.361.486-7. Sem razão.

Consoante se extrai do título em cobrança (evento 1, CDA7), os débitos perfazem o período entre 13/2011 e 13/2012. Pela documentação anexada aos autos, no entanto, não se pode precisar a data em que eles foram efetivamente constituídos pela entrega da declaração pela contribuinte, a fim de se verificar o termo final da prescrição.

Nesse cenário, constituía ônus da agravante trazer aos autos elementos que comprovassem a tese de consumação do lustro. Não o fazendo, deve prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Outrossim, não se pode acolher o argumento da agravante no sentido de que, se o Fisco não está a lhe exigir multa com fundamento no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, então a declaração da dívida ocorreu até 31/01/2012. Trata-se de mera ilação, não comprovada nos autos, sendo certo, ainda, a possibilidade de realização de lançamento suplementar da penalidade, em sendo o caso.

Não há probabilidade do direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal." **Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes ao convencimento em sentido contrário**, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, posto superado o óbice da Súmula 284/STF, é certo que não há falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o órgão julgador, de forma clara e coerente, analisou as questões relevantes da causa, externando fundamentação adequada e suficiente para a solução da controvérsia.

Isso considerado, não demonstrada a presença de omissão relevante ou deficiência da prestação jurisdicional, a ensejar o rejugamento dos embargos opostos na origem. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No caso, o Tribunal *a quo* firmou que a documentação juntada aos autos não comprovava a tese de consumação do lustro prescricional, não se verificando a probabilidade do direito alegado, devendo prevalecer a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Inviável a desconstituição das premissas lançadas no acórdão, com o objetivo de sustentar a tese da consumação da prescrição, uma vez que a argumentação apresentada somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do suporte fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal demandar o reexame do suporte fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias – hipótese dos autos.

Neste sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp 2.577.122/GO, Rel. Ministro Raul Araújo,

Quarta Turma, DJe 2/8/2024; AgInt no AREsp 1.804.100/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/6/2024; AgInt no AgInt no REsp 1.9882.562/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/6/2024; AgInt nos EDcl nos REsp n. 1.959.171/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/8/2022; AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.519.104 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0440676-2

Número de Origem:

50293180520214047001 50457675520224040000

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANET ICE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA

ADVOGADOS : AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294

MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

LETÍCIA TÓFOLI NONIS - PR104558

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANET ICE DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA

ADVOGADOS : AILTON JOSÉ DE ANDRADE JUNIOR - PR082294

MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

LETÍCIA TÓFOLI NONIS - PR104558

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de outubro de 2024